



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 28/10/15

ITEM: 09

Processo: TC-001135/005/09

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Banco Santander S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros de centralização e processamento de créditos de seus servidores, com exceção dos inativos, pensionistas e convênios a serem lançados em conta corrente individual dos mesmos.

Responsável(is): Osvaldo Gava (Secretário Municipal de Finanças) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Milton Carlos de Mello, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Presidente Prudente contra a decisão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação e o contrato decorrente**, celebrado entre o Executivo Municipal de Presidente Prudente e o Banco Santander S/A, que teve como objeto a prestação de serviços financeiros de centralização e processamento de créditos de seus servidores, com exceção dos inativos, pensionistas e convênios a serem lançados em conta corrente individual dos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Foi aplicado o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar 709/93, e multa de 500 UFESP's.

O eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sua decisão asseverou que a presente contratação se deu com fundamento no inciso V, do artigo 24, da Lei de Licitações, e não houve nenhuma comprovação da realização prévia de cotação de mercado, não justificando o valor praticado na presente contratação, contrariando o Princípio da Economicidade.

Destacou trecho do voto proferido na sessão de 28/02/2012, da E. Segunda Câmara, no exame do TC-001899/010/07, sob relatoria da Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acerca de circunstância análoga: *"Não é razoável o argumento de que o orçamento elaborado pela Prefeitura através de consultas feitas a diversas empresas seja preciso, como afirma a defesa, já que sequer trouxe aos autos os documentos que teriam sido produzidos na alegada pesquisas, nem indicou fonte confiável que teria servido para sua formulação. A aferição da compatibilidade de preços praticados com os correntes no mercado, estabelecida no artigo 43, IV, da Lei n.8.666/93, só é viável quando a Administração disponibiliza, nos autos, para análise do órgão de controle externo, elementos que demonstrem a efetiva economicidade do ajuste. Portanto, alegar que fez, mas não comprovar, é o mesmo que não ter realizado".*

Ressaltou, ainda, que ao ser questionada quanto à ausência de proposta por parte da contratada, a Prefeitura confirmou a sua inexistência, dizendo que é desnecessária em processos de dispensa de licitação, agravando tal situação.

O recorrente, nas suas razões recursais, em suma, apresentou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- o objeto da dispensa de licitação não é comum, e existem poucos bancos haveis a lidar com a folha de pagamento;
- o Secretário de Finanças à época, entrou em contato com diversos Municípios do porte de Presidente Prudente e o valor contratual foi bem menor do que aquele ao qual se chegou com a dispensa de licitação ora analisada;
- na contratação anterior o valor ajustado foi de 1/3 (cerca de R\$ 2.000.000,00) do inserido no contrato 118/09, ora discutido;
- foi solicitado que o setor de Economia do Tribunal realizasse estudo e aferisse se o valor contratual estava abaixo do justo ou da realidade de mercado;
- pedi que seja realizada a conversão do julgamento em diligência, assegurando-se a ampla defesa, pois se não foi possível materialmente à origem cotar os preços, pretende-se demonstrar que o valor contratado não se mostrou divorciado da realidade de mercado e nem prejudicial ao erário;
- a Lei de Licitações não determina expressamente que deva haver proposta do interessado em dispensa ou inexigibilidade de licitação, já que o mesmo assinará ou não o contrato, desobrigado de penalização prevista em edital;
- embora não se tenha proposta do banco vencedor, há nos autos email onde o mesmo aceita o preço exigido pela Municipalidade, justificando a continuidade da dispensa do certame;
- a falta de proposta não prejudicou a lavratura do contrato;
- a licitação significaria atraso de mais quatro meses na contratação, e havia notícia velada de que os bancos não participariam;
- entendeu a Origem que atendeu o princípio da razoabilidade que, com duas licitações desertas, já se contratasse com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

dispensa de certame (por tal motivo) a mesma instituição financeira que já estava prestando bem os serviços bancários;

- o Banco Santander já se encontrava cadastrado como fornecedor junto à Municipalidade, com os documentos exigidos pelo artigo 27 da Lei de Licitações, e possuía certificado de registro cadastral, sendo que sua situação fiscal, financeira e jurídica estavam adequadas;
- o atraso na publicação foi por razões funcionais, ou seja, servidores do setor de compras e licitações que cuidam de muitos expedientes deixaram extrapolar o prazo, e
- não houve má-fé.

Requeru, por fim, que o recurso seja conhecido e provido com a reforma do v. Acórdão, e a multa aplicada cancelada.

O MPC manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e pelo seu não provimento, tendo em vista que as razões recursais não reverteram a situação irregular e nem afastaram os erros cometidos.

A SDG manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, pois as razões recursais não foram capazes de modificar o quadro processual, principalmente no que se refere à compatibilidade dos preços com os de mercado.

Destacou que, apesar da Origem afirmar que houve balizamento de preços, ela não trouxe os dados efetivamente utilizados como parâmetro ou mesmo documentos que comprovassem o alegado, não sendo possível verificar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

o preço praticado estava compatível com o de mercado, tampouco falar em realização de pesquisa de preços.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, verifico que as razões recursais não conseguiram afastar as impropriedades que determinaram o julgamento irregular da matéria, pois não foi comprovada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, em desatendimento aos dispositivos da Lei de Licitações.

Como ressaltou a SDG, apesar da Origem afirmar que houve balizamento de preços, ela não trouxe os dados efetivamente utilizados como parâmetro ou mesmo documentos que comprovassem o alegado, não restando comprovada a realização de pesquisa de preços.

Nessas condições, **acompanho as conclusões do MPC e SDG, e voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a r.Decisão, com aplicação da multa.**

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.